



INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA

PROCESSO Nº: 06703913/2020.

INTERESSADA: CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INVITECH - SOLUÇÕES EM

TECNOLOGIA EIRELI.

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CORESEC SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ Nº 08.786.682/0001-11, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ Nº 35.646.099/0001-88, no curso do PREGÃO PRESENCIAL Nº 20210005, cuja sessão pública de disputa ocorreu em 29/04/2021, com início às 9h, no site www.licitacoes-e.com.br.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente aduz, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa INVITECH não poderiam ser utilizados para demonstrar sua capacidade técnica porque um é genérico e poderia ser utilizado para qualquer licitação com qualquer objeto que tenha relação com as atividades primárias e secundárias da empresa, já o outro atestado não seria hábil a denotar a capacidade técnica da empresa na presente licitação porque não teria nenhuma relação com o objeto do edital de PE 20210005, o que geraria um desrespeito aos arts. 30, inciso II, e 41, *caput*, da Lei Federal Nº 8.666/93, ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e ao subitem 11.6., alínea a), do edital de PE 20210005. Por fim, conclui que não houve o atendimento dos requisitos habilitatórios obrigatórios e requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, desclassificando a proposta da empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI nos Lotes I e II.

III. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA

Em sede de contrarrazões, a empresa declarada vencedora, INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, assevera que é uma empresa comprovadamente consolidada, pois fornece equipamentos e presta serviço nos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso, Goiás e







Distrito Federal. Observa, em seguida, que quando foi declarada vencedora do certame proporcionou uma economia de aproximadamente 38% ao ser compreendido os dois lotes.

A contrarrazoante ressalta, igualmente, que o atestado de capacidade técnica deve comprovar que se pode fornecer produtos equivalentes ou até superiores ao solicitados, por não se tratar de aquisição com elevado grau de complexidade, pois a lei não exige que todos os itens ou alguns itens do edital devem obrigatoriamente constar no atestado de capacidade técnica. Ademais, a vencedora alega que o atestado emitido por Darley Paludo Instalações Elétricas expressa a venda e instalação de centenas de equipamentos de altíssima complexidade. Por fim, a empresa INVITECH propugna pela manutenção da decisão da Comissão para que prossiga como a vencedora do PE Nº 20210005.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise dos argumentos expostos pela empresa CORESEC, é inegável que a recorrente está com a razão quanto ao atestado de teor genérico, uma vez que simplesmente fazer constar em um documento as atividades pertinentes às atividades principais e secundárias de uma empresa só denota que a empresa está em pleno funcionamento, desempenhando seu objeto social, mas não obtém êxito em comprovar, de fato, o que está entregando aos seus clientes.

Todo o ponto controverso se detém na análise do subitem 11.6., alínea a), do instrumento convocatório, segundo o qual "A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado." Ora, o atestado emitido pela empresa DARLEY PALUDO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, CNPJ Nº 12.312.984/0001-25, comprova que a empresa INVITECH efetuou a venda e instalação de 600 câmeras Hikvision analógicas e seus acessórios, de 200 DVR Hikvision de 04, 08 e 16 canais e seus acessórios e de 210 Centrais de Alarme, diversas marcas e seus acessórios.

Tendo em vista o teor acima descrito do atestado emitido pela empresa Darley Paludo, fica comprovada a capacidade técnica da empresa em fornecer o objeto licitado, pois se trata de aquisição de bens comuns de informática, os quais se definem como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, consoante o parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.520/02. Ou seja, o que se quer comprar são insumos de informática que são padronizados e oferecidos por diversos fabricantes, sendo de ampla comercialização por empresas que tem como escopo a venda dos mais variados equipamentos eletro-eletrônicos, tanto de informática como







com outras aplicações.

Assim, a finalidade do pregão em apreço é uma mera aquisição de equipamentos comuns de informática, que não exigem uma capacidade técnica com predominância intelectual ou que comprove uma habilidade especial, bastando que a empresa comprove que usualmente exerce suas atividades empresarias e se encontra regular com suas obrigações jurídicas, sejam de natureza trabalhista, fiscal, cível ou administrativa. Isso porque se trata da comercialização de bens de informática comuns, usuais, que podem ser fornecidos por qualquer empresa que desempenhe atividade empresarial com objeto social pertinente ao objeto do edital, que é o caso, conforme ato constitutivo da INVITECH, e que esteja idônea e apta a licitar com o Poder Público, o que também ocorre, conforme análise de toda a documentação de habilitação anexada ao sistema. Dessarte, não merece prosperar o argumento de que a atestado de capacidade técnica em tela "não tem nenhuma relação com o objeto do edital", conforme alegado na peça recursal.

Ao contrário do que a recorrente afirma, esta pregoeira agiu exatamente de acordo com o mandamento legal ao julgar vencedora a proposta da empresa INVITECH, pois a empresa atende a todos os requisitos exigidos no Anexo I do Edital para fornecimento dos equipamentos e ofertou o menor preço, sendo o critério do preço mais vantajoso a razão precípua de ser de qualquer pregão. Ora, em sede de negociação, a pregoeira logrou êxito em obter o melhor preço após a regular sessão pública de disputa de lances, atendendo ao princípio da ampla competitividade, do julgamento objetivo da proposta, e ao Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos)

Dessa forma, após análise minuciosa e contundente de todos os documentos de habilitação apresentados pela vencedora do certame, não se verificou, em busca nos principais sites nacionais de transparência pública e nos sites estaduais de transparência pertinentes (SEPLAG-CE E MPCE), nenhum tipo de penalização à INVITECH, bem como todas as suas certidões fiscais e trabalhistas atendiam plenamente ao edital. Na sequência, todos os documentos referentes à empresa estavam devidamente registrados e atualizados. Por fim, a proposta de preços foi aprovada por esta Comissão de Licitação em







conjunto com o setor técnico competente, qual seja a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da DPGE-CE.

Diante da efetiva comprovação da idoneidade da sociedade empresária que se sagrou vencedora, bem como de sua proposta condizente com todos os requisitos técnicos exigidos no Anexo I -Termo de Referência do Edital de PE 20210005, não se poderia considerar que o atestado apresentado, cujo conteúdo foi acima descrito, estaria inválido apenas por não constar em seu rol nenhum dos equipamentos que se pretende adquirir com o presente procedimento licitatório. Tal conclusão fere o citado dispositivo constitucional, o qual impede exigências dezarrazoadas e/ou desnecessárias quanto à qualificação técnica e econômica. Na verdade, a empresa comprovou que exerce, robustamente, sua atividade econômica, que se traduz em serviços de comunicação multimídia, como atividade principal, e em comércio vareiista de materiais elétricos, em comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e em comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, dentre outros. Isso porque a empresa, além de ter apresentado um atestado suficiente para provar sua capacidade operacional e técnica, em sede de contrarrazões apresentou atas de registro de preços, contratos e notas fiscais que demonstram ostensivamente ser fornecedora de diversos tipos de equipamentos a vários órgãos públicos, o que apenas confirmou ter sido acertado o entendimento da Pregoeira quanto à aceitação de seu atestado técnico. Inclusive o Contrato Nº 053/2021, celebrado entre a empresa INVITECH e a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato, conforme acostado em sua peça de defesa, contém um equipamento de switch, reforçando a diversidade de equipamentos que fornece a órgãos públicos e empresas.

Perceba-se que a gama de atividades da empresa vencedora é variada, mas está totalmente condizente com a venda dos equipamentos descritos no instrumento convocatório, uma vez que o PE 20210005 tem por objeto "Aquisição de switch de rede, access point dual band e rádios ponto a ponto, de acordo com as especificações e quantitativos contidos no Anexo I — Termo de Referência", os quais, por sua vez, constituem-se bens de informática de natureza comum, sendo suficiente a empresa demonstrar que comercializa habitualmente, e de forma idônea, equipamentos, acessórios e insumos que constam como objetivo da sociedade empresária, aos quais se aderem os equipamentos exigidos no Termo de Referência do PE 20210005. Pensar diferente seria deixar de seguir o próprio mandamento constitucional de proceder a uma licitação que exija tão somente o que for indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, e, igualmente, deixar de celebrar contrato com a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa a esta Defensoria Pública e que atende tecnicamente ao interesse público, o qual não pode ser fulminado por formalidades excessivas, desnecessárias e, portanto, contrárias à sistemática do pregão, que







prima pela celeridade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Com base nas razões acima expostas, MANTENHO a decisão que classificou a empresa INVITECH - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, considerando-a vencedora, uma vez que apresentou, junto com sua proposta de preços readequada após a fase de negociação, tanto no Lote I quanto no Lote II, a documentação apta a comprovar a legalidade e legitimidade de sua oferta comercial, de acordo com todas as exigências do Edital da disputa.

Por conseguinte, obedecendo ao disposto no Art. 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93, subam os autos à Autoridade Superior, a Exma. Defensora Pública Geral do Estado do Ceará, para conhecimento e julgamento do presente recurso.

Fortaleza, 08 de junho de 2021.

Pregoeira